



O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO QUE TANGE À ALTERAÇÃO DO NOME DOS TRANS*: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

Ana Carolina Serro Polita¹
Nathalie Kuczura Nedel²

RESUMO: O direito ao nome possui respaldo constitucional e infraconstitucional, sendo um direito da personalidade que reflete a identidade do indivíduo. Em que pese as diversas alterações legislativas, bem como entendimentos jurisprudenciais a respeito do assunto, algumas questões ainda suscitam discussões. Nesse âmbito, insere-se o direito ao nome do indivíduo *trans**. Assim, o presente artigo visa verificar qual é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Supremo Tribunal Federal acerca da mudança de nome dos indivíduos *trans**, bem como verificar se os entendimentos estão em consonância com a Magna Carta? Assim, para responder ao problema de pesquisa, empregou-se como método de abordagem o dedutivo e como métodos de procedimentos, o histórico e o monográfico. A partir da utilização de referidos métodos, verificou-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, atualmente, entende pela possibilidade da alteração do nome, independentemente da cirurgia de alteração de sexo, resguardando o direito constitucional em questão. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ainda, não possui um posicionamento acerca do tema, sendo necessária a sua manifestação nesse sentido, uma vez que é o órgão do Poder Judiciário responsável pelo enfrentamento de questões constitucionais.

Palavras-chave: Direito ao nome; *trans**; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: The right to a name has constitutional and infra-constitutional support, being a right of personality that reflects the individual's identity. Despite the various legislative amendments and jurisprudential understanding on the

¹ Graduanda do 4º semestre de Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) e do 7º semestre de Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). anaserropolita@gmail.com.

² Doutoranda em Direito pela UNISINOS. Professora da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da UFSM. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade. Graduada em Direito pela UFSM. nkuczura@gmail.com.

subject, some issues still raise discussions. In this core, insert the right to a name to *trans** person. Thus, this article aims to find what is the position of the Court of Rio Grande do Sul and the Supreme Court about the *trans** individuals name change and verify if the understandings are consistent with the federal constitution? So, to answer the research problem, it was employed as a method of approach the deductive methods and as method of procedures, historical and monographic. From the use of these methods, it was found that the Court of Rio Grande do Sul currently considers the possibility of changing the name, irrespective of sex change surgery, safeguarding the constitutional right in question. On the other hand, the Supreme Court still does not have a position on the subject, requiring its manifestation in this sense, since it is the judiciary body responsible for addressing constitutional issues.

Keywords: Right to a name; *trans**; Court of Rio Grande do Sul; Supreme Court.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito ao nome possui respaldo tanto na legislação constitucional, quanto nas normas infraconstitucionais, enquadrando-se como sendo direito de personalidade, que acaba por revelar a identidade e a individualidade de cada ser humano. Assim, a fim de se adequar a realidade de cada indivíduo a legislação e até mesmo a jurisprudência acabaram sofrendo modificações, a fim de que, de fato, passassem a proteger a identidade.

Em que pese as mudanças havidas, a questão envolvendo os indivíduos *trans** e a possibilidade de os mesmos alterarem seus nomes, ainda, causa muita polêmica e discussões, mormente no que tange à necessidade ou não da cirurgia, que resulta na transgenitalização como condição de possibilidade para tanto. Frente a esse cenário, cabe perquirir, por meio do presente estudo, qual é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Supremo Tribunal Federal acerca da mudança de nome dos indivíduos *trans**, bem como verificar se os entendimentos estão em consonância com a Magna Carta?

Dessa forma, como método de abordagem utilizou-se o dedutivo, uma vez que se parte de uma conexão descendente. Isso porque se analisará de forma ampla o direito ao nome, para posteriormente apreciar os casos específicos envolvendo a alteração dos nomes dos *trans**. Já como métodos de

procedimentos adotaram-se o histórico e o monográfico. A adoção do primeiro se justifica, pois se fará uma digressão histórica do nome e de sua alteração no Brasil. Já o segundo utilizou-se uma vez que se parte da análise de determinados casos específicos para se obter generalidades.

Em relação aos casos objeto de análise, importante consignar que foram lançados no sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Supremo Tribunal Federal (STF) os seguintes vocábulos: “nome”, “alteração” e “transexual”; e “nome”, “alteração” e “transgênero”. A partir dessa pesquisa foram encontrados, respectivamente, 30 e 01 (um) julgados. Compulsando os julgados decidiu-se analisar apenas 22 acórdãos do TJRS, uma vez que são posteriores à informatização do sistema e podem ser apreciados em seu inteiro teor, junto ao único julgado do STF. Frise-se, ademais, que a escolha dos aludidos Tribunais se operou em virtude de o primeiro ser o local onde se desenvolve a pesquisa, bem como por possuir diversos casos nesse sentido. O segundo Tribunal escolheu-se em razão de ser aquele que detém a última palavra acerca de questões constitucionais.

Ademais, para uma melhor compreensão do tema, o presente artigo foi dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo apresenta linhas gerais a respeito do nome, dando-se ênfase à possibilidade de alteração do mesmo. Já no segundo capítulo analisa-se o caso específico da possibilidade de alteração de nome dos indivíduos *trans**, o que será feito por meio da apreciação da jurisprudência do TJRS e do STF, verificando-se a compatibilidade com a Constituição Federal.

1. DIREITO AO NOME: DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE

O direito ao nome, expressão dos direitos da personalidade resguardado no Código Civil e dos direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, relaciona-se intimamente à formação da identidade e individualidade de todo e qualquer ser humano. Como afirma Andrade (2006, p.118), o direito ao nome é “instituto com origem no Direito Civil elevado à dimensão constitucional”.

A história do direito ao nome, no Brasil, inicia antes da vigência do novo Código Civil brasileiro, que passou a codificar o direito ao nome no rol de direitos da personalidade. Tais direitos, mesmo que inexistentes no Código Civil de 1916

(BRASIL, 1916), estavam presentes no Brasil antes do Código de 2002. Isso porque encontravam amparo na doutrina, em leis especiais e na Constituição Federal de 1988 (TEPEDINO, 2003, p. 6). Nesse viés, cumpre referir que os direitos da personalidade

[...] vêm do nascimento, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e inegociáveis. São essenciais à plena existência da pessoa humana, à sua dignidade, ao respeito, à posição nas relações com o Estado e com os bens, à finalidade última que move todas as instituições, eis que tudo deve ter como meta maior o ser humano (RIZZARDO, 2006, p. 151).

Como pontuado por Rizzardo, intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade são as características centrais dos direitos da personalidade, como determina o art. 11 do Código Civil (BRASIL, 2002). Ao lado dessas características, outras podem ser citadas: direitos absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis (DINIZ, 2003, p.120).

Os direitos da personalidade, ademais, são, ao mesmo tempo, expressão do direito público e do direito privado, pois perpassam apenas o interesse individual, atingindo também os interesses do Estado e da coletividade. Em relação especificamente ao direito ao nome, enquanto para o Estado a necessidade de identificar cada indivíduo reside na importância da segurança e da estabilidade coletiva, para o indivíduo o nome relaciona-se ao exercício pleno de direitos e cumprimento das obrigações (VENOSA, 2010, p. 183).

No repertório de direitos da personalidade, o direito ao nome adquiriu o papel de conduzir os demais direitos devido à sua função de identificar o indivíduo frente ao Estado e à coletividade e, assim, dar ensejo a outros direitos. Miranda (2000, p. 96), nesse sentido, relaciona a personalidade ao nome, pois reconhece aquela como sendo a “possibilidade de ser sujeito de direitos e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções” e defende que “não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber ‘a quem’” (2000, p. 96).

A despeito do fato de o direito ao nome não estar expresso na Constituição Federal, entende-se que as normas que dispõem sobre o nome fazem parte dos direitos fundamentais e são materialmente constitucionais por natureza (MOREIRA, 2011, p. 18). Respalhando esse entendimento, o enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal postula que

Art. 11. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobreviver os demais, deve-se aplicar a técnica de ponderação. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012, p. 48).

Evidente, pois, que embora não previsto de forma expressa pelo texto Constitucional, o direito ao nome, enquanto expressão do direito de personalidade, é um direito fundamental, que encontra fundamento na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional. Nesse viés, importante ter presente que com o transcorrer da história, o direito ao nome sofreu alterações na sua dinamicidade e aplicação. O Decreto nº 18.542 (BRASIL, 1928), que regulamentava a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil da época, determinava que o prenome era imutável. A regra da imutabilidade do nome permaneceu no texto do art. 59 da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973). Posteriormente, esse artigo, devido a Lei nº 6.216 (BRASIL, 1975), transformou-se no artigo 58, mantendo, entretanto, a mesma redação.

Importante ressaltar, contudo, que a redação original da Lei de Registros Públicos, já apresentava possibilidades de mitigar o caráter imutável do nome. O artigo 56, parágrafo único, discorria sobre o não registro de nomes suscetíveis de expor ao ridículo e o artigo 57 dispunha sobre a alteração do nome no primeiro ano após atingir a maioridade civil. Já o artigo 58 apresentava a possibilidade de alteração posterior à idade estabelecida no artigo anterior. O parágrafo único do artigo 59, por sua vez, tratava da possibilidade de retificação do prenome em caso de erro gráfico. Salienta-se que todos artigos foram alterados para um número abaixo pela Lei nº 6.216 (BRASIL, 1975).

Com a Lei nº 9.708 (BRASIL, 1998), a feição mutável do direito ao nome transparece novamente na legislação. A expressão “imutável” foi modificada por “definitivo” e a hipótese de alteração do prenome por apelidos públicos notórios foi incluída. Considerando que a própria Lei de Registros Públicos apresentava diversos cenários sob os quais era possível realizar a troca do nome, a alteração para “definitivo” tornou o dispositivo legal mais brando, sendo possível classificar a imutabilidade do nome como relativa. (MOREIRA, 2011, p. 21).

Outra alteração provocada pela Lei nº 9708 (BRASIL, 1998) foi a supressão da possibilidade de retificação do prenome por evidente erro gráfico. Não obstante, a partir de 2009, com a aprovação da Lei nº 12.100 (BRASIL, 2009) e a alteração da redação do artigo 110 da Lei de Registros Públicos, essa hipótese de alteração retornou à legislação.

Embora a alteração do nome após o prazo decadencial de um ano depois de o indivíduo completar a maioridade civil – 18 anos – tenha permanecido regulamentada, a Lei nº 9.807 (BRASIL, 1999) acrescentou um parágrafo na redação do artigo 57 da Lei de Registros Públicos, a partir da instituição do programa de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas por colaboração com apuração de crime. O novo parágrafo prevê a alteração temporária do nome por força de fundada coação ou ameaça, com o objetivo de proteger a identidade do indivíduo.

Da mesma forma, outros dispositivos normativos que possibilitam a alteração do nome seguem previstos na Lei de Registros Públicos sem modificações. A alteração devido à exposição ao ridículo, a modificação sem motivos no prazo de até um ano após os 18 anos e a alteração em virtude de apelidos públicos notórios, permanecem regulamentados.

Além da Lei de Registros Públicos, existem outras leis infraconstitucionais que abrandam o princípio definitivo do nome. A Lei nº 6.815 (BRASIL, 1980), que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, permite a alteração do prenome de estrangeiros no país sob certas hipóteses. O Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990), por sua vez, prevê a possibilidade de alteração do nome no artigo 47 no caso de adotados.

Apesar da evolução do direito ao nome na legislação brasileira, persistem situações nebulosas que ainda não foram alcançadas pelas normas que dispõem sobre a alteração do nome. Frise-se, ademais, que dificilmente uma norma conseguirá prever todas as situações referentes ao direito ao nome, pois os direitos da personalidade, por manterem estreita relação com a individualidade e particularidades de cada pessoa, estão constantemente vulneráveis às novas demandas e mudanças da sociedade.

Nesse contexto é que se inserem os indivíduos *trans**, posto que, no Direito pátrio, não há norma que ampare o direito de tais indivíduos a adequarem seu nome nos registros civis de acordo com as suas realidades psicossociais. E,

na carência de políticas públicas amplas que tutelem esse direito, cabe a esses indivíduos recorrerem ao Poder Judiciário para que conquistem o direito à alteração do nome em seus documentos. Nesse viés, Roger Raupp Rios (2006, p.85) defende uma “interpretação atualizadora da teoria geral dos direitos de personalidade” que tenha respaldo no “reconhecimento da dignidade de cada ser humano de orientar-se, de modo livre e merecedor de igual respeito, na esfera de sua sexualidade” (RIOS, 2006, p. 83).

Assim, considerando que inexiste norma específica que regulamente a questão atinente à alteração do nome dos indivíduos *trans**, é imprescindível que se analise como o Poder Judiciário vem tratando referidas situações, a fim de que se tenha uma harmonia entre o plano jurídico e o plano fático. Nesse viés, o presente estudo irá apreciar as decisões do TJRS, em razão do grande número de julgados, bem como o entendimento do STF, por ser o Tribunal a quem compete, em última instância, a análise das matérias constitucionais.

2. O DIREITO À ALTERAÇÃO DO NOME DOS TRANS*: UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A despeito da existência de diversas hipóteses previstas na legislação, como analisado no capítulo anterior, o direito à alteração do nome ainda se encontra limitado pela necessidade de ajuizamento de demanda, exceto pelo caso previsto no artigo 57 da Lei Federal nº 6015 (BRASIL, 1973). Em se tratando dos indivíduos *trans**, o cenário adquire contornos mais desfavoráveis, devido à ausência de disciplina legal que oriente a análise do julgador. Assim, cabe a cada juiz averiguar o caso concreto e apreciar a possibilidade ou não de mudança de nome.

Nesse sentido, cumpre referir que a expressão *trans** é utilizada com o objetivo de contemplar transexuais, travestis e outras pessoas em trânsito entre o gênero com as quais se identificam e o que lhes é atribuído na sociedade (DIAS, 2014, p. 268). O uso do asterisco, por sua vez, converte a expressão em um termo guarda-chuva, isso é, “um termo englobador que estaria incluindo qualquer identidade trans 'embaixo do guarda-chuva” (TRANSFEMINISMO, 2013).

Assim, tendo em vista a ausência de regulamentação específica sobre a matéria, bem como a abrangência do termo sobre o qual se propõe o estudo em apreço, optou-se por analisar decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o assunto, em razão de ser o Tribunal em relação ao qual se situa o pesquisador, bem como apreciar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, visto que é o órgão do Poder Judiciário que detém a última palavra sobre a Constituição Federal.

Dessa forma, em vista de compreender o entendimento predominante no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a questão, foram lançados no sítio do tribunal os parâmetros “nome”, “alteração” e “transexual”, e “nome”, “alteração” e “transgênero”. Em pesquisa realizada no dia 01 de março de 2016, foram encontrados 30 acórdãos, sendo 28 com a expressão “transexual” e 2 com a expressão “transgênero”, como pode ser visualizado no Anexo A. Salienta-se que um acórdão (RIO GRANDE DO SUL, 2009d) correspondente à pesquisa foi desconsiderado por não manter relação com a problemática aqui trabalhada.

Os acórdãos anteriores à informatização do sistema do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não serão objetos de análise desta pesquisa, uma vez que não é possível apreciar em profundidade as decisões proferidas. Devido à indisponibilidade do inteiro teor do acórdão no sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a apreciação apenas das ementas poderia conferir fragilidade à pesquisa.

Posteriormente à informatização do sistema do tribunal, 22 acórdãos foram encontrados e analisados essencialmente no que se refere à questão da alteração do nome, averiguando também a exigência da cirurgia de transgenitalização para alteração do prenome e/ou sexo nos registros civis. Além disso, o estudo deu-se de forma separada para cada câmara cível, buscando depreender qual era o acórdão que alterava o entendimento da câmara em relação ao tema e se havia divergências dentro da mesma câmara.

A análise das 10 decisões proferidas pela Sétima Câmara Cível demonstra que o raciocínio dos julgadores permaneceu o mesmo quanto ao nome desde 2006, permitindo a alteração sem a realização do procedimento cirúrgico. A alteração do posicionamento se deu apenas em relação à questão do sexo, que não é objeto do presente estudo. Sendo assim, a referida Câmara

apresenta um entendimento que se revela coerente e confere segurança jurídica. Nesse sentido, as decisões se fundam, em síntese, no seguinte argumento:

Diante dessas circunstâncias, o fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido em comento. O nome das pessoas, enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que é, constituindo um atributo da personalidade. (RIO GRANDE DO SUL, 2006c, p.5)

Em relação à Oitava Câmara Cível, até o ano de 2009, predominava a concepção de que a alteração do prenome dependia da realização do procedimento cirúrgico, bem como a alteração do sexo nos registros civis. O acórdão pioneiro em retirar a exigência da cirurgia para a alteração do nome no Rio Grande do Sul foi proveniente da apelação cível nº 70022504849 (RIO GRANDE DO SUL, 2009a), com fundamentação no princípio da igualdade e no direito à liberdade e dignidade.

[...] desimporta se, ao fim e ao cabo, ARTUR é um transexual ou um travesti. Desimporta se ele fez ou fará cirurgia de transgenitalização, se sua orientação sexual é pelo mesmo sexo ou pelo sexo oposto, por homem ou por mulher. Todos esses fatores não modificam a forma como ARTUR se vê e é visto por todos. Como uma mulher. (RIO GRANDE DO SUL, 2009a, p.42).

Outra mudança no posicionamento da Oitava Câmara Cível ocorreu em 2014 após a modificação dos membros que a regiam. A apelação cível nº 70057414971 (RIO GRANDE DO SUL, 2014), sob o parâmetro “transgênero”, deferiu a alteração do sexo mesmo sem a realização da cirurgia transgenitalizadora. Entre os argumentos utilizados para embasar a decisão, está o ajuizamento pela Procuradoria-Geral da República de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em 2009 para que se reconheça aos indivíduos transexuais o direito à alteração do nome e sexo nos registros civis independentemente da cirurgia de transgenitalização. A mesma posição permaneceu na apelação cível nº 70065099772 (RIO GRANDE DO SUL, 2015a), expressando a uniformidade da câmara após uma decisão que alterou o entendimento até então predominante.

Entre as decisões sob o parâmetro “transexual”, três apelações cíveis (RIO GRANDE DO SUL, 2009a; RIO GRANDE DO SUL, 2009c; RIO GRANDE DO SUL, 2009b) apresentam discussões sobre o indivíduo ser transexual ou travesti. Tal debate evidencia a importância que o procedimento cirúrgico possuía até as decisões paradigmáticas alteraram os entendimentos das câmaras, tendo em vista que a diferenciação tradicional entre transexuais e travestis tem como base a necessidade da realização da cirurgia apenas entre os primeiros.

Denota-se, então, que, hodiernamente, ações judiciais de indivíduos transexuais e transgêneros requerendo a alteração do nome são deferidas por ambas as câmaras, não sendo mais a cirurgia uma condição para a decisão. Verifica-se, pois, que houve uma uniformização quanto à questão da alteração de nome no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Em busca de consubstanciar a jurisprudência nacional sobre a questão, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.275, no Supremo Tribunal Federal (STF), em 2009, com o objetivo de que o STF interprete conforme a Constituição Federal o art. 58 da Lei Federal nº 6015 (BRASIL, 1973), considerando a sua redação alterada pela Lei 9.708/98, “reconhecendo o direito dos transexuais, que assim o desejarem, à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização” (BRASIL, 2009, p.2). Na ADI, a Procuradoria-geral da República (PGR), com relatoria do Ministro Marco Aurélio de Melo e provocada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) e pela Articulação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), defende que

A presente ação alcança apenas os transexuais e a tese aqui sustentada é a de que há um direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), da liberdade (art. 5º, caput), e da privacidade (art. 5º, inciso X). O direito fundamental à identidade de gênero sustenta a exegese de que o art. 58 da Lei 6015/73 autoriza a mudança de sexo e prenome no registro civil, no caso dos transexuais. (BRASIL, 2009, p.9)

A partir dessa fundamentação, a ADI pleiteia que a identidade de gênero respalde o direito à alteração do nome sem a exigência da operação cirúrgica

para os indivíduos transexuais que vivem em constante descompasso entre o sexo biológico e o gênero com o qual se identificam (BRASIL, 2009, p.9). Além disso, a ADI apresenta, como pedido subsidiário, que a ação seja cumulada com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), caso o STF compreenda que o art. 58 da Lei Federal 6015 (BRASIL, 1973) não soluciona a questão, ou seja recebida apenas como uma ADPF, se para a Corte a questão for além da abrangência do art. 58 de referida Lei. (BRASIL, 2009, p.21).

Destarte, a ADI demonstra que, embora a questão da alteração do nome e sexo nos registros civis dos indivíduos transexuais já tenha alcançado o STF há anos, a partir da postulação da ADI, a Corte ainda não analisou a questão de forma definitiva. A relevância do instrumento está na capacidade de consolidar a celeuma jurisprudencial, afastando a nebulosidade que paira sobre o tema. Definir a linha mestra e condutora permitirá que as próximas decisões dos tribunais por todo país não mais apresentem divergências.

Ainda, ressalta-se que, embora o cenário atual oriente-se para que o direito à alteração do nome seja ampliado aos indivíduos transexuais e transgêneros, os travestis seguem a parte dessa questão. A partir da leitura da ADI ajuizada no STF, resta a dúvida de que os travestis também terão esse direito atendido quando do julgamento de referida ação.

Verifica-se, pois, que o STF ainda não possui um entendimento consolidado acerca do tema, bem como que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, embora no decorrer dos anos tenha sofrido modificação nos entendimentos, atualmente, tanto a sétima quanto à oitava Câmara, entendem que a alteração do nome é direito do indivíduo *trans** não estando atrelado à cirurgia de alteração de sexo, o que revela o respeito à Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A digressão histórica do nome demonstrou que, a despeito da transformação do direito ao nome no ordenamento jurídico brasileiro, cenários nebulosos, que ainda não foram alcançados pela legislação, permanecem. Ademais, o direito ao nome, alicerçado à personalidade e aos direitos à

individualidade e dignidade humana, não pode permanecer dissociado das demandas e transformações sociais. Para os indivíduos transexuais e travestis, objetos dessa pesquisa, não alcançados pela legislação analisada, cabe recorrer ao Poder Judiciário.

Da análise da jurisprudência apanhada no sítio do TJRS, depreende-se que a comprovação da não compatibilidade entre a identidade psíquica do indivíduo e os registros civis é requisito hábil para alteração do nome, independente do procedimento cirúrgico. Assim, o posicionamento do TJRS mostra-se uníssono nesse sentido, demonstrando, portanto, o império de direitos constitucionais.

Em relação ao STF, apenas o julgamento da ADI nº 4.275 poderá assegurar o posicionamento central da corte sobre o assunto, que definirá a diretriz a ser seguida pelos tribunais de todo país. Ainda, mesmo que o parecer da corte seja favorável à demanda postulada pela ADI, ressalta-se que os indivíduos travestis não seriam abarcados, à princípio, por essa aprovação.

O entendimento a ser mantido, portanto, à luz da Constituição Federal, deve ser o que preza pelo respeito à dignidade humana e aos direitos da personalidade, não emoldurando o direito à alteração ao nome na legislação vigente e impossibilitando transformações frente a novos anseios sociais. As perspectivas de avanços, portanto, advêm da consolidação da jurisprudência nacional, afastando a insegurança jurídica e possibilitando o amparo legal aos indivíduos *trans**, não vinculando a alteração do nome com a realização de cirurgia de mudança de sexo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Considerações sobre a Tutela dos Direitos da Personalidade no Código Civil de 2002. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 fev. 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 fev. 2016.

_____. **Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928.** Aprova o regulamento para execução dos serviços concernentes nos registros publicos estabelecidos pelo Codigo Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 24 jan. 1928. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D18542.htm>. Acesso em: 25 fev. 2016.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1º jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 25 fev. 2016.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 25 fev. 2016.

_____. **Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.** Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6216.htm>. Acesso em: 25 fev. 2016.

_____. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 ago. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 25 fev. 2016.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 fev. 2016.

_____. **Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998.** Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm>. Acesso em: 25 fev. 2016.

_____. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em: 25 fev. 2016.

_____. **Lei nº 12.100, de 27 de novembro de 2009.** Dá nova redação aos arts. 40, 57 e 110 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 nov. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12100.htm>. Acesso em: 25 fev. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275.** Autora: Procuradoria-geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Data da propositura: 21 jul. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados.** Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI.** 6. ed. reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 20 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado.** Campinas: Bookseller, tomo VI, 2000.

MOREIRA, Renato Oiticica. **Retificação de registro civil e o direito à identidade.** 2011. 30 f. Artigo Científico (Pós-Graduação em Direito) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/RenatoOiticicaMoreira.pdf>. Acesso em: 25. Fev. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº. 70006828321**. Apelante: Ministério Público. Relatora: Desembargadora Catarina Rita Krieger Martins. Data de julgamento: 11 dez. 2003. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2003&codigo=478486>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº. 70013580055**. Apelante: V. S. S. Relator: Desembargador Cláudio Fidélis Faccenda. Data de julgamento: 17 ago. 2006a. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2006&codigo=818797>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação cível nº. 70014179477**. Apelante: R. A. M. Relator: Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos. Data de julgamento: 24 ago. 2006b. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2006&codigo=851664>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº. 70022504849**. Apelante: Ministério Público. Relator: Desembargador Rui Portanova. Data de julgamento: 16 abr. 2009a. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2009&codigo=495682>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº. 70022952261**. Apelante: P. C. S. Relator: Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. Data de julgamento: 17 abr. 2008. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2008&codigo=422524>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº. 70030504070**. Apelante: M. A. P. M. Relator: Desembargador Rui Portanova. Data de julgamento: 29 out. 2009b. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2009&codigo=1829471>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº. 70030772271**. Apelante: Ministério Público. Relator: Desembargador Rui Portanova. Data de julgamento: 16 jul. 2009c. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2009&codigo=1096422>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Habeas Corpus nº. 70032179459**. Impetrante: L. C. C. Relator: Desembargador Claudir Fidélis Faccenda. Data de julgamento: 24 set. 2009d. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?a no=2009&codigo=1583169>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº. 70041776642**. Apelante: S.T. C. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Data de julgamento: 30 jun. 2011c. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?a no=2012&codigo=260759>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº. 70052872868**. Apelante: Ministério Público. Relator: Desembargador Alzir Felipe Schmitz. Data de julgamento: 04 abr. 2013a. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2013&codigo=472073>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação cível nº. 70057414971**. Apelante: D. S. S. Relator: Desembargador Rui Portanova. Data de julgamento: 05 jun. 2014. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?a no=2014&codigo=830791>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação cível nº. 70065099772**. Apelante: M. P. G. Relator: Desembargador Alzir Felipe Schmitz. Data de julgamento: 16 jul. 2015a. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?a no=2015&codigo=1182209>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº. 70013909874**. Apelante: I. A. M. Relatora: Desembargadora Maria Berenice Dias. Data de julgamento: 17 abr. 2006c. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?a no=2006&codigo=263132>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº. 70017037078**. Apelante: Ministério Público. Relator: Desembargador Ricardo Raupp Ruschel. Data de julgamento: 28 fev. 2007a. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2007&codigo=199539>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível.

Apelação Cível nº. 70026211797. Agravante: C. S. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de julgamento: 18 fev. 2009e. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2009&codigo=145011>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível.

Apelação Cível nº.70056132376. Apelante: L. R. N. Relator: Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol. Data de julgamento: 13 nov. 2013b. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=2017143>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível.

Apelação cível nº. 70063406185. Apelante: R. D. B. S. Relator:

Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Data de julgamento: 29 abr. 2015b. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2015&codigo=635879>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível.

Apelação cível nº. 70064503675. Apelante: M. D. L. R. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de julgamento: 24 jun. 2015c.

Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2015&codigo=1077143>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível.

Apelação cível nº. 70064914047. Apelante: M. B. W. Relator: Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros. Data de julgamento: 26 ago. 2015d. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2015&codigo=1450219>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível.

Apelação cível nº. 70065879033. Apelante: M. J. V. R. Relator:

Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Data de julgamento: 26 ago. 2015e. Disponível em:<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2015&codigo=1447371>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível.

Apelação cível nº. 70066291360. Apelante: F. S. S. Relator: Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol. Data de julgamento: 16 dez. 2015f. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2016&codigo=8237>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível nº.8570018911594**. Apelante: Ministério Público. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de julgamento: 25 abr. 2007b. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2007&codigo=449547>. Acesso em: 01 mar. 2016.

RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. *Horizontes antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ha/v12n26/a04v1226.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1.

TEPEDINO, Gustavo. **Crise de fontes normativas e técnicas legislativa na parte geral do Código Civil de 2002**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32350-38875-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

TRANSFEMINISMO. Trans* - Termo guarda-chuva. fev. 2013. Disponível em: <<http://transfeminismo.com/trans-umbrella-term/>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

ANEXO A – Tabela

Tabela 1 – Relação dos acórdãos do TJRS posteriores à informatização do sistema

| | | | | | | | | | | | | | |
|------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Obs. | 1 | 2 | 2 | 3 | 2 | 2 | 4 | . | 5 | 5 | 3 | 5 | 2 |
|------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|

| | |
|-----------------|--|
| Obs. | |
| 6 | |
| 5 | |
| 5 | |
| 5 | |
| 5 | |
| 5 | |
| 5 | |
| 5 | |
| 5 | |
| Legenda: | |
| ciurg | |
| ia | |
| indef | |
| ciurg | |
| ia | |
| defer | |
| ciurg | |
| ia | |
| defer | |
| e | |
| sexo | |

| Número | Data | Câmara | Recorrente | Objeto | Decisão |
|-------------|------------|--------|------------|---|---|
| 70006828321 | 11/12/2003 | 8ª | MP | Publicidade do registro | Indeferimento |
| 70013909874 | 17/04/2006 | 7ª | PI | Alteração do nome e sexo | Deferimento da alteração do nome |
| 70013580055 | 17/08/2006 | 8ª | PI | Alteração do nome e sexo após cirurgia | Deferimento |
| 70014179477 | 24/08/2006 | 8ª | PI | Alteração do nome após a cirurgia | Deferimento da alteração do nome e sexo após a cirurgia |
| 70017037078 | 28/02/2007 | 7ª | MP | Averbação à margem do assento e publicidade | Deferimento da averbação à margem do assento |
| 70018911594 | 25/04/2007 | 7ª | MP | Averbação à margem do assento | Deferimento |
| 70022952261 | 17/04/2008 | 8ª | PI | Alteração do sexo | Deferimento |
| 70026211797 | 18/02/2009 | 7ª | PI | Prosseguimento da IP | Deferimento parcial |
| 70022504849 | 16/04/2009 | 8ª | MP | Improcedência da alteração do nome | Indeferimento |
| 70030772271 | 16/07/2009 | 8ª | MP | Improcedência da alteração do nome | Indeferimento |
| 70030504070 | 29/10/2009 | 8ª | PI | Alteração do nome | Deferimento |
| 70041776642 | 30/06/2011 | 8ª | PI | Alteração do nome e sexo | Deferimento da alteração do nome |
| 70046893582 | 16/02/2012 | 8ª | PI | Desconstituir sentença | Deferimento |

| Número | Data | Câmara | Recorrente | Objeto | Decisão |
|--|------------|--------|------------|------------------------------------|----------------------------------|
| 70052872868 | 04/04/2013 | 8ª | MP | Improcedência da alteração do nome | Indeferimento |
| 70056132376 | 13/11/2013 | 7ª | PI | Alteração do nome e sexo | Deferimento da alteração do nome |
| 70057414971 | 05/06/2014 | 8ª | PI | Alteração do sexo | Deferimento |
| 70063406185 | 29/04/2015 | 7ª | PI | Alteração do sexo | Deferimento |
| 70064503675 | 24/06/2015 | 7ª | PI | Alteração do sexo | Indeferimento |
| 70065099772 | 16/07/2015 | 8ª | PI | Alteração do sexo | Deferimento |
| 70065879033 | 26/08/2015 | 7ª | PI | Alteração do sexo | Deferimento |
| 70064914047 | 26/08/2015 | 7ª | PI | Alteração do sexo | Deferimento |
| 70066291360 | 16/12/2015 | 7ª | PI | Alteração do sexo | Indeferimento |
| | | | | | |
| MP = Ministério Público | | | | | |
| PI = Parte Interessada | | | | | |
| IP = Instrução processual | | | | | |
| 1 = Alteração do nome e sexo após cirurgia deferida em primeira instância | | | | | |
| 2 = Alteração do nome e sexo sem cirurgia indeferida em primeira instância | | | | | |

Fonte: tabela elaborada pelas autoras a partir de pesquisa jurisprudencial no sítio do TJRS